

APROVADA POR UNANIMIDADE

A interpretação dos tipos de falsidade: a compreensão material da tipicidade e a hermenêutica da especialidade

Rodrigo Iennaco de Moraes

Promotor de Justiça em Belo Horizonte

Introdução

O direito penal brasileiro incrimina a *falsidade documental* no Capítulo III do Título X de seu Código Penal. Os dispositivos mais genéricos que tipificam crimes de falsidade documental são os arts. 297, 298 e 299 do diploma legal, todos referentes ao gênero *documento*, referindo-se ao documentos públicos e aos particulares, seja em seu aspecto integral (art. 297 e 298), seja quando à ideia que veicula (art. 299).

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos [...].

§ 1º - Se o agente é funcionário público [...], aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

[...]

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos [...].

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, [...], se o documento é público, e reclusão de um a três anos, [...], se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, [...], ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Se o documento é o gênero, as *certidões* e os *atestados* são espécies de documentos, sendo o *atestado médico* ainda mais específico em relação aos demais atestados. Assim, o atestado médico é uma espécie de atestado e, como tal, uma espécie de documento. Certidões e atestados, como documentos, também podem ser públicos ou particulares, conforme a origem de que emanam e/ou a matéria de que cuidam.

A técnica legislativa, no que se refere aos tipos de injusto que se podem reunir sobre a rubrica comum *delitos de falsidade documental*, orienta-se, a todo tempo, pelo princípio da especialidade, a partir de uma ideia comum (a falsificação de documento e seu respectivo uso) que se desdobra em diferentes níveis de gravidade, expressos na cominação de penas mais ou menos severas, de acordo com critério de proporcionalidade empreendido pelo legislador, ao qual não se pode sobrepor o do intérprete.

Falsificação de certidão ou de atestado por quem não é funcionário público

Entendemos que se o agente que não detém a qualidade de funcionário público falsifica documento que tem natureza de certidão ou de atestado, em virtude do princípio da especialidade, incorrerá no art. 301, §1º, do Código Penal.

Utiliza-se, aqui, a expressão “natureza de certidão ou de atestado” em virtude do fato de que um documento pode ser caracterizado como um ou como outro sem que contenha, necessariamente, impressas as palavras “certidão”, “atestado” ou derivadas. A título de exemplo, podem ser consideradas certidões os históricos escolares e atestados as informações de aptidão para o trabalho.

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime tipificado no art. 301, §1º, do Código Penal pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, seja funcionária pública ou não. Sendo assim, não se trata de crime próprio subordinado à previsão do *caput* do art. 301, mas de tipo autônomo, com implicações próprias. Além disso, em virtude da amplitude da expressão “qualquer outra vantagem”, é praticamente certo afirmar que qualquer falsificador de certidão ou de atestado incorrerá no crime previsto neste artigo, e não naqueles previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal.

Por opção legislativa, a norma contida no art. 301, §1º, do Código Penal confere tratamento mais brando àquele que falsifica certidão ou atestado do que àquele que falsifica outros documentos particulares ou públicos. Apesar de não se poder afirmar qual foi a intenção do legislador, certo é que o tratamento mais brando se justifica por alguns motivos.

Em primeiro lugar, é forçoso o reconhecimento de que a falsificação de certidões ou de atestados é crime de fácil detecção. Como se sabe, a certidão ou atestado, para ser válido, deve ser expedido por pessoa competente para fazê-lo. Desta feita, basta que a pessoa competente se manifeste em sentido diverso daquele contido no documento falsificado para que se

identifique a irregularidade, sem que haja a necessidade de perícia. Tal facilidade, portanto, diminui a lesividade do agente que pratica este tipo de falsificação, sendo certo que a falsidade de outros documentos tem maior potencial de lesar a fé pública, como no caso de uma Carteira de Identidade falsa ou de uma Carteira Nacional de Habilitação falsa. Nestes dois últimos casos, a materialidade do crime só será comprovada se houver perícia.

Em segundo lugar, é necessário que se leve em consideração o tratamento mais brando conferido pelo *caput* do art. 301 ao funcionário público que atesta ou certifica falsamente fato ou circunstância que leve à obtenção de qualquer vantagem. Tais documentos podem ser públicos ou particulares, mas seu falsificador, em razão de sua função, incorrerá nas penas previstas no *caput* do referido artigo, e não nas penas dos arts. 297 ou 298, muito superiores. Igual privilégio possui o médico que falsifica atestado médico, documento este que também pode ser público ou particular, já que o crime próprio previsto no art. 302 do Código Penal traz pena igualmente bem mais branda que aquelas previstas nos arts. 297 e 298.

Ao criar tais diferenciações, o legislador reconheceu a menor lesividade que os atestados, certidões ou atestados médicos materialmente falsos têm em relação às demais falsificações de documentos. Tal raciocínio é o mesmo que se encontra exposto no art. 301, §1º, do Código Penal.

No mesmo sentido do aqui defendido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - USO DOCUMENTO FALSO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO GENÉRICO COMPROVADOS - DECLASSIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 1. Ficando plenamente demonstrada, diante do coeso conjunto probatório carreada aos autos, a materialidade do delito, sua autoria e o dolo genérico do acusado, sobretudo diante de sua confissão, sua condenação era inevitável. - **2. Tendo o acusado feito uso de certidão e atestado escolar para provar circunstância que o habilitasse a obter um emprego, com razão a defesa quando pretende a desclassificação de sua conduta, com a aplicação da pena prevista no art. 301, §1º, do CP.** - 3. Considerando que, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreu intervalo superior ao prazo prescricional determinado pela nova pena aplicada ao réu, deve-se declarar extinta sua punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.”* (TJMG – Apelação Criminal nº 1.0183.07.133771-5/001, relator Desembargador Eduardo Machado, data de julgamento: 14/09/2010, data de publicação: 29/09/2010 – grifo próprio)

Em seu voto, o relator da decisão *supra* assim escreveu:

“Vislumbrando-se, contudo, que o acusado utilizou-se de certidão e atestado escolar para provar circunstância que o habilitasse a obter um emprego, com razão a defesa quando pretende a desclassificação de sua conduta, com a aplicação da pena prevista no art. 301, §1º, do CP. Nesse sentido é a jurisprudência: ‘A utilização de certificado falso de aprovação em curso de Madureza não configura o delito do art. 304 do CP, e, sim, o de falsificação material de atestado ou certidão, previsto no art. 301, § 1º, do mesmo estatuto’. (TJSP - RT- 591/304). ‘FALSIDADE DOCUMENTAL - uso de documento falso - certidão de conclusão do primeiro grau para ingresso em cargo público - Falsidade material caracterizada - Inteligência do art. 301, § 1º, do CP. - Se o acusado falsificou certidão para provar fato (a conclusão do primeiro grau escolar) que o habilitasse a obter cargo público (o de soldado da Polícia Militar) temos que o crime praticado foi o de falsidade material de atestado ou certidão e não o de falsidade de documento público’. (TJSP - RT- 715/435). ‘Crime de falsidade material de atestado ou certidão. Art. 301, § 1º, do CP. Correta desclassificação operada pela d. Magistrada. Falsificação de Histórico Escolar e de Diploma do CEFET/MG. Obtenção de vantagem funcional. Art. 297 do CP não configurado. Prescrição verificada. Sentença mantida. Recurso ministerial desprovido.’ (TJMG, 2.ª Câmara Criminal, Apelação n.º 1.0079.01.019577-8/001, Rel. Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO, v.u., j. 11/05/2006; pub. DOMG de 21/06/2006). ‘USO DE DOCUMENTO FALSO - AGENTE QUE ADQUIRE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ESCOLAR FALSO E COM ELE SE INSCREVE EM CONCURSO PÚBLICO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 301, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - A utilização de certificado escolar falso para inscrever-se em concurso público não configura o crime previsto no art. 304 do CP, e sim, o do artigo 301, § 1º, do mesmo diploma legal, razão pela qual impõe-se a sua desclassificação.’ (TJMG, 1.ª Câmara Criminal, Apelação n.º 1.0000.00.139922-9/000, Rel. Des. GUDESTEU BIBER, v.u., j. 08/06/1999; pub. DOMG de 11/06/1999).” (referência supra – grifo próprio)

Uso de atestado ou certidão falsa

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Como facilmente se percebe, a norma constante do art. 304 do Código Penal faz referência expressa ao intervalo de artigos que começa no art. 297 e termina no art. 302. Neste intervalo, por óbvio, está incluso o art. 301 do Código Penal. Como a norma prevista no art. 304 não faz qualquer restrição em relação aos parágrafos dos artigos constante do intervalo, é possível afirmar que toda a integralidade dos artigos está abrangida.

Por fim, considerando que o Direito Penal traz normas relativas à regulação do monopólio do uso da força pelo Estado, tratando da mais gravosa sanção possível no nosso sistema normativo – a pena privativa de liberdade –, qualquer interpretação em matéria penal que possa importar em prejuízo ao réu de um processo criminal deve ser realizada da maneira mais favorável a ele. Sendo assim, considerando este parâmetro hermenêutico, é forçoso que se reconheça, a partir da possibilidade de cumulação do art. 304 com o art. 301, §1º, ambos do Código Penal, que a prevalência do tipo se dá em atenção ao princípio da especialidade – e não da subsidiariedade tácita em do crime menos grave.

Em entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal foi admitida a possibilidade de combinação entre os dois artigos:

“USO DE DOCUMENTOS PARCIALMENTE ALTERADOS NÃO CONFIGURA O DELITO PREVISTO NO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 301 PAR. 1 EM COMBINAÇÃO COM O ART. 304. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.” (STF, Tribunal Pleno, *Habeas Corpus* nº 39431, Rel. Ministro Pedro Chaves, data de julgamento: 19/09/1962, data de publicação: 03/01/1963)

Em decisão monocrática proferida em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Laurita Vaz restabeleceu decisão de primeiro grau na qual se reconheceu a possibilidade de desclassificação do delito previsto no art. 304 c/c 297, ambos do CP, para o de uso de certidão materialmente falsa, cassando o acórdão proferido em sentido diverso:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CERTIDÃO MATERIALMENTE FALSA. ART. 301, § 1º, DO CP. NÃO CARACTERIZADO COMO CRIME PRÓPRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] Trata-se de recurso especial interposto por JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, por ter falsificado uma Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, expedida pela Delegacia da Receita Federal em Sergipe, utilizando-a perante a Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Secretaria Municipal de Administração do Município de Aracaju. Posteriormente, o Juízo singular recebeu a denúncia, todavia entendeu que a conduta narrada pela peça acusatória se adequaria ao art. 301, § 1.º, do Código Penal. Por conseguinte, desclassificou o crime para o de uso de certidão materialmente falsa, determinando a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a possibilidade de transação penal. Nas apelações interpostas pela Defesa e pelo Ministério Público, o Tribunal de

origem negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, para tornar sem efeito a desclassificação efetuada na sentença, determinando a baixa dos autos à instância a quo para o prosseguimento do feito, nos termos da seguinte ementa: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 301, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INADEQUAÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DA REFORMA DA SENTENÇA PARA TORNAR SEM EFEITO A DESCLASSIFICAÇÃO ALI OPERADA. BAIXA DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I. O crime de uso de Certidão Negativa de Débitos inautêntica, para fins de participação em certame licitatório em órgão público, é de ser tipificado no art. 297 do Código Penal, e não no art. 301, § 1º, da mesma codificação por, no caso concreto, não ser o agente servidor público. II. Apelação do Ministério Público Federal provida para tomar sem efeito a desclassificação operada na sentença e determinar a baixa dos autos à instância a quo para o prosseguimento do feito." (fl. 251) Sustenta a Defesa, nas razões do recurso especial, que o Recorrente deve ser absolvido em razão da falta de potencialidade lesiva de sua conduta, bem como pela inidoneidade do meio empregado à prática do delito imputado, o que torna insignificante o suposto ato perpetrado. Aduz, também, além de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 301, § 1.º, do Código Penal, sob o argumento de que o crime de falsidade material de atestado ou certidão é crime comum, que pode ser praticado tanto por funcionário público, como também por particular. Requer, assim, a reforma do julgado para que o Recorrente seja absolvido ou, alternativamente, seja mantido o entendimento proferido pelo Juízo a quo, no sentido de que os fatos tidos como delituosos se amoldam no art. 301, § 1.º, do Código Penal, oportunizando ao Ministério Público Federal o oferecimento de proposta de transação penal. Contrarrazões às fls. 309/316. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 388/395, opinando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. [...] No mais, assiste razão ao Recorrente. Consta dos autos que o Recorrente, supostamente, falsificou uma Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, expedida pela Delegacia da Receita Federal em Sergipe, utilizando-a perante a Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Secretaria Municipal de Administração do Município de Aracaju. Tal conduta, como bem observado pelo Juízo Sentenciante, amolda-se ao tipo penal previsto no art. 301, § 1.º, e não ao art. 297 c.c. o art. 304, todos do Código Penal. A propósito, convém transcrevê-lo: "§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos." Verifica-se violação ao art. 301, § 1.º, do Código Penal, porquanto o tipo penal em epígrafe descreve uma falsidade material passível de ser praticada por qualquer pessoa, não sendo necessária uma especial capacidade de agir do sujeito ativo, o que descaracteriza o crime próprio. A respeito trago à colação os seguintes precedentes desta Corte: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA E DE EQUÍVOCO NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na

via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes). II - O delito previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal não é próprio, podendo qualquer pessoa ser seu sujeito ativo. (Precedentes) III- In casu, se o objeto da falsidade material foi certidão negativa de débito, o delito imputado ao paciente na exordial acusatória deve, em atendimento ao princípio da especialidade, ser desclassificado do art. 297, caput, para o art. 301, § 1º, do Código Penal. IV - Se pena máxima cominada ao crime de falsidade material de atestado ou certidão é de 2 (dois) anos, e, entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu o referido lapso temporal, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, ex vi dos arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal. Recurso parcialmente provido." (RHC 17.522/DF, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/06/2005.) "RECURSO ESPECIAL. PENAL. CERTIDÃO MATERIALMENTE FALSA. ART. 301, § 1º, DO CP. NÃO CARACTERIZADO COMO CRIME PRÓPRIO. 1. Verifica-se que o art. 301, § 1º, do Código Penal descreve uma falsidade material que pode ser praticada por qualquer pessoa, não sendo necessária uma especial capacidade de agir do sujeito ativo, o que descaracteriza o crime próprio. Precedentes. 2. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 259.447/DF, Quinta Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02/12/2003.) "PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO FALSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. 1 - O crime previsto no § 1º, do art. 301, do Código Penal (falsidade material de atestado ou certidão), diverso daquele tipificado no caput do aludido dispositivo, não é delito próprio de servidor público, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 251.009/DF, Sexta Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/12/2003.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 136/144)." (STJ, Decisão Monocrática no Recurso Especial nº 1376190/SE, rel. Ministra Laurita Vaz, data de publicação: 22/08/2013 – grifo próprio)

Em sentido similar, tem-se, ainda, a seguinte decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"PENAL. FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO (ART. 301, § 1º, DO CP). CRIME COMUM. RECURSO PROVIDO. [...] Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO PRADO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime revisto no art. 297, c/c art. 304 do Código Penal, em razão de ter obtido e usado "perante a Câmara dos Deputados Certidão de Tempo de Serviço do INSS falsa, obtida por intermédio de Francisco de Oliveira, réu em diversos processos criminais por falsificações desse tipo de documento, em alguns já condenado" (fls. 3/5). O Juízo de primeiro grau desclassificou a conduta descrita na denúncia para o delito previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal, por entender que "o documento utilizado, repita-se, consiste em uma certidão materialmente

falsa supostamente obtida por particular com o fito de propiciar ao réu a obtenção de vantagem funcional, qual seja, a averbação do período de trabalho certificado" (fl. 125). Em seguida, julgou extinta a punibilidade em razão do decurso do prazo prescricional (fls. 125/126). Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 166): PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CP, ART. 297. 1. Tendo sido a falsificação levada a efeito por quem não mais detinha a condição de funcionário público, a regra aplicável à espécie é a insculpida no art. 297 da Lei Penal. Trata-se de crime comum. Quando esse tipo alcança funcionário público, a regra incidente se apresenta na qualificadora do § 1º. 2. Recurso criminal provido. No recurso especial, o acusado sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 301, § 1º, do Código Penal. Argumenta que o delito previsto nesse dispositivo é comum e não próprio, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e não apenas por funcionário público, ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo. [...] É o relatório. [...] Merece prosperar a pretensão do recorrente. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o delito tipificado no art. 301, § 1º, do Código Penal, diversamente daquele previsto no caput do mesmo artigo, pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, não exigindo o tipo penal a condição de funcionário público. Trata-se de crime comum, ao contrário do que restou decidido no acórdão recorrido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO MATERIAL E IDEOLOGICAMENTE FALSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, § 1º DO CÓDIGO PENAL. 1 - Qualquer pessoa pode ser responsabilizada pela feitura de documento ou atestado que contenha falsidade material, e não apenas o exercente da função pública que o teria expedido ou deveria expedir, porquanto, intencionalmente não incluído pelo legislador o requisito, em razão da função pública, no § 1º do art. 301 do CP, faz com que se tenha, na espécie, crime classificado como comum, quanto ao agente e não crime próprio. Assim, se o agente, ao utilizar o documento público falsificado, visa obter vantagem no serviço público, tem-se que sua ação se amolda no art. 304 com remissão ao art. 301, § 1º, do CP e não ao art. 297 do mesmo estatuto. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e provido para restaurar a sentença de primeiro grau. (REsp 210.379/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma, DJ 2/10/2000) PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO (ART. 301 § 1º DO CP). CRIME COMUM. O delito previsto no art. 301 § 1º do CP não é próprio, podendo qualquer pessoa ser o seu sujeito ativo. Recurso provido. (REsp 188.184/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 29/3/1999) CRIMINAL. FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO. ARTIGO 301, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMUM. RECURSO CONHECIDO. 1. Diversamente do tipificado no caput do artigo 301 do Código Penal (Certidão ou Atestado Ideologicamente Falso), o crime previsto no parágrafo 1º daquele artigo (Falsificar Material de Atestado ou Certidão) não é crime próprio de servidor público, podendo ser praticado por qualquer pessoa. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido. (REsp 209.245/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 13/8/2001) "PENAL. FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO. ART. 301, § 1º DO CP. CRIME COMUM. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O sujeito ativo do crime de falsificação material de atestado ou certidão pode ser qualquer pessoa, não exigindo o tipo penal a qualidade de funcionário

público. 2. Decorridos mais de sete anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, é de ser reconhecida, na hipótese, a prescrição (CP, art. 109, V). 3. Recurso Especial conhecido e provido" (REsp 236.920/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ 23/4/2001) **Dessa forma, deve ser restabelecida a sentença, que, operando a desclassificação da conduta,** reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 124/126). Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.**" (STJ, Decisão Monocrática no Recurso Especial nº 246592/DF, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, data de publicação: 09/06/2006 – grifo próprio)

Falsificação de atestado médico por quem não é médico no exercício de sua profissão

Se a falsificação for de atestado médico, a tipificação da conduta dependerá da condição ostentada pela pessoa que realiza a falsificação, uma vez que poderá se adequar ao disposto tanto no supramencionado artigo quanto no previsto no art. 302 do Código Penal.

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

[...]

O art. 302 faz referência a um crime próprio, passível de prática somente por médico. A normativa nele tratada é clara, sem maiores problemas interpretativos. A questão surge, no entanto, quando se trata de falsificação de atestado médico por pessoa que não é *médico no exercício de sua profissão*.

A prática penal comumente enquadra a conduta da pessoa que falsifica atestado médico sem ostentar a condição de “médico no exercício de sua profissão” nos tipos penais previstos nos arts. 297 e 298. Tal entendimento, no entanto, não se sustenta, uma vez que a norma contida no art. 301, §1º, é mais específica que aquela constante destes dois outros artigos.

Sendo assim, se o sujeito ativo do crime de falsificação de atestado médico for médico, será caso de aplicação do art. 302 do Código Penal. Se não for médico o agente, aplicar-se-á, no entanto, à sua conduta o disposto no art. 301, §1º, que faz referência expressa à falsificação de atestado. O *atestado médico falso* integra o universo *atestado falso*, que por sua vez integra o universo *documento*, de modo que o princípio da especialidade impede que haja a incidência das normas contidas nos arts. 297 e 298.

Uso de atestado médico falso

Considerando que existe a possibilidade de cumulação do art. 304 com o art. 301, §1º, pelos motivos anteriormente expostos, a pessoa que faz uso de atestado médico falso, que não tenha sido falsificado por médico no exercício de sua profissão, incorrerá nas penas cominadas para este crime (art. 301, §1º), e não naquele resultante da combinação que geralmente se faz nestes casos, do art. 304 com o artigos 297 ou 298.

Se o sujeito é beneficiário de atestado médico falso, cujo conteúdo é falsamente declarado por médico no exercício de sua profissão, fazendo uso do atestado em seu proveito indevido, incidirá nas penas previstas no art. 302, por força do preceito secundário do art. 304, do CP.

Conclusão

Fora das hipóteses de crime próprio, nos casos em que houver a falsificação de certidão, atestado ou atestado médico, o crime praticado será aquele previsto no art. 301, §1º, do Código Penal. Nesta figura típica se incluem os casos de falsificações de históricos escolares (natureza de certidão) e de atestados médicos (ou informações de aptidão para o trabalho) falsificados por quem não é médico, tanto em relação ao autor da falsificação quanto ao beneficiário que dele faz uso em seu proveito.

No caso do atestado médico falso, conforme já abordado, se seu falsificador for *médico no exercício de sua profissão*, a normativa aplicável ao usuário do documento/atestado médico será a do art. 302, e não a do art. 301, §1º.

Logo, o usuário de atestado médico falso poderá se submeter às sanções do art. 301, 1º, ou do art. 302, dependendo da qualidade do sujeito ativo da falsificação, por força da peculiar técnica legislativa empregada no preceito secundário do art. 304, do CP.

Por fim, considerando que a pena máxima prevista ao crime tipificado no art. 301, §1º, é inferior a dois anos, por força dos arts. 60 e 61 da lei 9.099/95, a competência para julgamento da falsificação (ou respectivo uso) de quaisquer dos mencionados documentos será do Juizado Especial Criminal.